

*Recebido
Silviano
09/12/25*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 114/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 09 de dezembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Ver. Leôndidas Júnior

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 299/2025

Ementa: "Dispõe sobre a vedação nos bens e equipamentos públicos, no âmbito do Município de Teresina, da publicidade, do patrocínio, da promoção e da associação institucional a agentes operadores de apostas virtuais ("bets") e jogos de azar on-line, e dá outras providências."

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, observa-se que o projeto de lei em comento possui a finalidade de vedar, no âmbito do Município de Teresina, a veiculação de publicidade, patrocínio, promoção ou qualquer ação de *marketing* direto ou indireto vinculada a agentes operadores de apostas virtuais e de jogos de azar *on-line* **em bens e equipamentos públicos municipais, bem como em eventos, campanhas ou projetos que contem com apoio, patrocínio, fomento, utilização de espaço ou participação institucional do Município de Teresina, de suas entidades da administração indireta ou de fundos municipais.**

Desse modo, considerando que o destinatário da proposição legislativa é o Poder Público Municipal e que, de acordo com o art. 4º, este também é o responsável por realizar a fiscalização quanto ao cumprimento da lei, recomenda-se a supressão do teor



dos art. 4º e 5º do projeto de lei em testilha, haja vista a incompatibilidade de o Poder Público fiscalizar e aplicar penalidades das quais ele seria um “potencial infrator”.

Ademais, sugere-se a retirada do conteúdo do art. 6º, uma vez que se trata de lei autorizativa. Sobre o assunto, cabe expor a lição de Sérgio Rezende de Barros (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262), *in verbis*:

[...] se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (grifo nosso)

Márcio Silva Fernandes bem explica essa questão, em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados (Disponível em http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notastecnicas/areas-daconle/tema6/2007_16678.pdf):

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é destinatário final desse tipo de norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei (...). Tal projeto é, portanto, antijurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição. (grifo nosso)

Desse modo, depreende-se que a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, a contornar possível vício de iniciativa, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de



cumprimento, é certo que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88 não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da CRFB/88, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Nesse sentido, destaque-se, respectivamente, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ/RS e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, *in verbis*:

a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00). (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Guarujá. Lei Municipal nº 4.443, de 24 de outubro de 2017, por meio da qual "Fica o Poder Executivo autorizado a criar um espaço público denominado 'Praça do Cão' no Município de Guarujá e dá outras providências". Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo de instituição de normas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099734-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 06/09/2019) (grifo nosso)

Assim, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, bem como com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se as seguintes redações:

EMENTA: "Dispõe sobre a vedação de veiculação de publicidade, patrocínio, promoção ou qualquer ação de marketing vinculada a agentes operadores de apostas virtuais ("bets") e jogos de azar on-line no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências."

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Teresina, a veiculação de publicidade, patrocínio, promoção ou qualquer ação de marketing direto ou indireto vinculada a agentes operadores de



apostas virtuais e de jogos de azar on-line, nos seguintes casos:

I - em bens públicos municipais de uso comum ou especial, próprios ou administrados pelo Município ou por seus entes da administração indireta, a qualquer título;

II - em equipamentos públicos municipais, tais como escolas, Cmeis, unidades de saúde, terminais de transporte, praças, parques, ginásios, estádios, centros esportivos, centros culturais e congêneres;

III - em veículos, estruturas e espaços vinculados a concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos municipais;

IV - em eventos, campanhas, ou projetos que contem com apoio, patrocínio, fomento, utilização de espaço ou participação institucional do Município de Teresina, de suas entidades da administração indireta ou de fundos municipais.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Fica vedado ao Município de Teresina, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob seu controle:

I - celebrar contratos, convênios, termos de cooperação, ajustes de patrocínio, cessão de nome (naming rights) ou quaisquer parcerias com pessoas físicas ou jurídicas que tenham como atividade principal ou secundária a exploração de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar on-line, ainda que autorizadas em âmbito federal;

II - permitir o uso de marcas, símbolos, brasões, lemas ou qualquer elemento de identidade visual do Município em materiais, eventos ou campanhas patrocinadas por tais agentes;

III - autorizar o uso de imóveis, equipamentos ou espaços públicos municipais para eventos cuja estratégia central de divulgação esteja atrelada a promoção comercial de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar on-line;

IV - aceitar doações, patrocínios, brindes, recursos financeiros ou materiais que impliquem contrapartida publicitária ou associação institucional a marca de plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica às loterias oficiais instituídas por lei federal ou estadual, desde que observadas as normas específicas, nem a campanhas informativas de órgãos públicos sobre riscos do jogo, ludopatia ou educação financeira.

CAPÍTULO III

DEFINIÇÕES



Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - aposta virtual: operação realizada por meio eletrônico, aplicativo ou site, em que valor econômico e arriscado na expectativa de prêmio;

II - agente operador de apostas virtuais: pessoa jurídica que explora comercialmente apostas on-line de quota fixa ou jogos de azar virtuais, com ou sem autorização federal;

III - jogo de azar on-line: jogo em ambiente virtual em que o ganho depende exclusiva ou predominantemente da sorte;

IV - publicidade: toda forma de comunicação comercial, paga ou institucional, destinada a promover produtos, serviços, marcas ou plataformas de apostas;

V - publicidade indireta: qualquer estratégia de exposição de marca, cor, símbolo, narrativa, personagem ou ação promocional apta a associar, ainda que de modo subliminar, a imagem de plataformas de apostas a ambientes, eventos, pessoas ou entidades;

VI - patrocínio: apoio financeiro, material ou de serviços com finalidade de promoção de marca;

VII - promoção: ação mercadológica que ofereça vantagens, bônus, cupons, sorteios ou similares vinculados a casa de apostas ou jogos de azar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º As vedações desta Lei deverão constar, quando cabível:

I - de editais de licitação, concessão, permissão ou patrocínio que envolvam usos de espaços públicos, imagem institucional ou apoio do Município;

II - de contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Teresina.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado



junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.



**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT**

